



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600478-85.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

REQUERENTE: ESTADO DE ALAGOAS

Representante do(a) REQUERENTE: JOAO RODRIGO VENTURA DE ULHOA E DOLABELLA - AL19567B

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PETIÇÃO CÍVEL. ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. EXCEÇÃO DO ART. 73, VI, "B", DA LEI N.º 9.504/1997. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA DEMONSTRADA. CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E MOBILIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE SANGUE. ESTOQUE CRÍTICO DO HEMOCENTRO DE ALAGOAS (HEMOAL). 27,71% DO MÍNIMO ESSENCIAL. COMPROMETIMENTO DA REDE DE SAÚDE PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA MONOCRATICAMENTE. PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO DEFERIMENTO DEFINITIVO COM RECOMENDAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA. CONFIRMAÇÃO DO PEDIDO. SALVAGUARDAS RIGOROSAS DE IMPESSOALIDADE. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVULGAÇÃO DA PORTARIA GM/MS N.º 11.685/2026 CONDICIONADA AO CRONOGRAMA DE TRANSIÇÃO E VALIDAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM DETERMINAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Petição cível ajuizada pelo Estado de Alagoas requerendo prévia autorização judicial para produção e veiculação de campanha publicitária institucional de utilidade pública destinada a incentivar a doação de sangue e divulgar a atualização de critérios técnicos (Portaria GM/MS n.º 11.685/2026), durante o período de defeso eleitoral das Eleições Gerais de 2026, com base no art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/1997.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a: (a) verificar se o quadro fático documentalmente comprovado caracteriza situação excepcional de grave e urgente necessidade pública a autorizar publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito; (b) examinar a compatibilidade do plano de comunicação com as salvaguardas constitucionais de impessoalidade (art. 37, § 1º, da CF/88); (c) fixar os parâmetros temporais e técnicos para divulgação da nova regulamentação nacional de hemoterapia; e (d) estabelecer mecanismos de fiscalização contínua pelo Ministério Público Eleitoral e pela Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A regra geral do art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 15, VI, "b", da Resolução TSE n.º 23.735/2024 proíbe a publicidade institucional nos três meses antecedentes ao pleito, ressalvando expressamente os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

4. No plano fático, restou cabalmente demonstrado, por meio de dados técnicos oficiais dos autos (Processo Administrativo SEI n.º E:02000.0000032708/2026, Memorando n.º E:22/2026/ASCOM/SESAU e Ofício n.º E:160/2026/SECOM), que o estoque do Hemocentro de Alagoas atingiu nível alarmante em julho de 2026, operando com apenas 27,71% do patamar mínimo indispensável para a manutenção dos serviços hospitalares essenciais, tais como urgências, cirurgias complexas, procedimentos obstétricos e tratamentos oncológicos na rede pública estadual.

5. O sangue e seus derivados constituem insumos biológicos insubstituíveis, cuja disponibilidade depende unicamente de doações voluntárias e regulares da população, revelando-se imperiosa a mobilização social para evitar o colapso assistencial e resguardar o direito social à saúde e à vida (art. 196 da Constituição Federal).

6. O deferimento da veiculação publicitária em período restritivo submete-se ao estrito cumprimento das salvaguardas de impessoalidade (art. 37, § 1º, da CF/88), ficando absolutamente vedada a menção a agentes políticos, candidatos, marcas

de gestão, slogans, realizações administrativas ou qualquer elemento promocional, com identidade visual restrita ao logotipo neutro dos órgãos de saúde (Hemoal e Sesau).

7. A divulgação da Portaria GM/MS n.º 11.685/2026 deve observar rigoroso cronograma de transição: até 29/09/2026, restringe-se a orientar a consulta aos canais oficiais e à realização de triagem segundo critérios vigentes; a partir de 30/9/2026, a divulgação de critérios específicos subordina-se à validação técnica do Hemoal e à atualização de seus procedimentos internos.

8. Acolhimento integral da recomendação ministerial para que os órgãos responsáveis mantenham o arquivo integral de todas as peças e planos de mídia, franqueando-se acesso permanente e fiscalização contínua ao Ministério Público Eleitoral e a este Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido julgado procedente para ratificar a tutela de urgência deferida e autorizar definitivamente a veiculação da campanha institucional nos termos e condições fixados.

Tese de julgamento: "1. Caracteriza grave e urgente necessidade pública, para os fins do art. 73, VI, 'b', da Lei n.º 9.504/1997, o déficit crítico nos estoques de sangue de hemocentro estadual que coloque em risco a continuidade dos atendimentos de urgência e emergência hospitalar. 2. A autorização judicial de publicidade institucional em período vedado condiciona-se à estrita observância da impessoalidade (art. 37, § 1º, da CF/88), à neutralidade institucional das peças e à fiscalização contínua dos planos de mídia pelos órgãos competentes."

Dispositivos legais citados: CF/88, arts. 37, § 1º, e 196; Lei n.º 9.504/1997, art. 73, VI, "b", e § 3º; Resolução TSE n.º 23.735/2024, art. 15, VI, "b", §§ 2º e 3º, e art. 16, parágrafo único; Portaria GM/MS n.º 11.685/2026.

Jurisprudência citada: TSE, AgRg no AREspE n.º 0600690-89.2024.6.06.0057, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 16/04/2026, DJe 30/04/2026; TSE, AgRg no AREspE n.º 0600110-62.2024.6.05.0000, Rel. Min. André Mendonça, j. 3/6/2025, DJe 9/6/2025.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Petição Cível ajuizada pelo Estado de Alagoas, representado por sua Procuradoria-Geral do Estado, com pedido de tutela de urgência, visando obter autorização judicial prévia para a produção, contratação e veiculação de campanha institucional de utilidade pública destinada a conscientizar e mobilizar a população para a doação voluntária e regular de sangue, bem como divulgar as atualizações normativas de critérios técnicos de hemoterapia durante o período de defeso eleitoral relativo às Eleições Gerais de 2026 (ID 10483540).

2. O requerente sustentou, em síntese, que o Hemocentro de Alagoas (Hemoal) registrou em julho de 2026 uma situação alarmante, operando com apenas 27,71% do estoque mínimo necessário para suprir a demanda da rede assistencial do Estado.

3. Destacou que a carência de hemocomponentes afeta diretamente a realização de cirurgias eletivas e de urgência, atendimentos emergenciais, suporte a pacientes oncológicos, portadores de doenças hematológicas e complicações obstétricas em toda a rede pública hospitalar.

4. Acrescentou que a Portaria GM/MS n.º 11.685, de 2 de julho de 2026, estabeleceu novas diretrizes técnicas para o setor hemoterápico com vigência fixada para 30 de setembro de 2026, revelando-se necessária a divulgação prudente da transição regulatória, de modo a orientar potenciais doadores e combater a autoexclusão fundada em desinformação.

5. Asseverou a presença de grave e urgente necessidade pública, postulando a autorização excepcional prevista no art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/1997, e no art. 15, VI, "b", da Resolução TSE n.º 23.735/2024, comprometendo-se a manter caráter estritamente educativo, informativo e de orientação social, sem promoção pessoal ou governamental.

6. A petição inicial veio instruída com os documentos do Processo Administrativo SEI n.º E:02000.0000032708/2026, dentre os quais o Memorando n.º E:22/2026/ASCOM/SESAU (ID 10483542), o Despacho da SECOM (ID 10483544), o *Briefing* Técnico da Campanha (ID 10483541) e o Ofício n.º E:160/2026/SECOM (ID 10483543).

7. Por meio da decisão monocrática proferida em 3/8/2026 (ID 10483798), este Relator deferiu a tutela de urgência, autorizando o início da campanha sob expressas condicionantes de impessoalidade, estrita observância do período de transição da Portaria GM/MS

nº 11.685/2026 e dever de guarda de todo o acervo publicitário para fins de fiscalização.

8. A Procuradoria-Geral do Estado foi regularmente intimada da referida decisão liminar (ID 10485008).

9. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer (ID 10486889) opinando pelo deferimento definitivo do pedido, confirmando-se a autorização nos moldes delineados, com o complemento expresso da recomendação de fiscalização contínua sobre as peças veiculadas, a fim de garantir que o interesse público primário da saúde não se transmude em promoção político-eleitoral indevida.

10. É, em síntese, o relatório.

VOTO

11. Senhores Desembargadores, conforme, relatado, trago à apreciação desta Corte a petição ajuizada pelo Estado de Alagoas, representado por sua Procuradoria-Geral do Estado, com pedido de tutela de urgência, visando obter autorização judicial prévia para a produção, contratação e veiculação de campanha institucional de utilidade pública destinada a conscientizar e mobilizar a população para a doação voluntária e regular de sangue, bem como divulgar as atualizações normativas de critérios técnicos de hemoterapia durante o período de defeso eleitoral relativo às Eleições Gerais de 2026 (ID 10483540).

12. A competência desta Corte Regional Eleitoral para o exame da matéria encontra-se plenamente demonstrada.

13. Trata-se de pretensão deduzida pelo Estado de Alagoas envolvendo publicidade governamental a ser veiculada em âmbito estadual durante o período crítico das Eleições Gerais de 2026, oportunidade em que são renovados os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.

14. Consoante a regra encartada no art. 73, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, combinada com o art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.735/2024, as restrições à publicidade institucional alcançam os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa no certame.

15. Desse modo, tramitando o pleito em âmbito regional e ostentando o veículo de comunicação abrangência em todo o território alagoano, compete a este Colegiado o juízo prévio sobre a presença da grave e urgente necessidade pública.

16. A via processual da Petição Cível revela-se adequada e plenamente compatível com o rito eleitoral, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.478/2016.

DO MÉRITO

17. O regime jurídico das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais busca resguardar a isonomia de oportunidades entre os concorrentes e a higidez do processo democrático.

18. A regra proibitiva da veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, disciplinada pelo art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/1997 e pelo art. 15, VI, "b", da Resolução TSE n.º 23.735/2024, ostenta caráter eminentemente objetivo.

19. Isso significa que a simples veiculação ou manutenção de informes publicitários nesse interregno atrai a configuração do ilícito eleitoral, independentemente de demonstração de dolo ou de intuito eleitoreiro específico, conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, B , DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. OUTDOOR . CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/CE reformou sentença para condenar o agravante, à época prefeito de Pacatuba/CE e candidato à reeleição em 2024, ao pagamento de multa por prática de publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, b , da Lei nº 9.504/97). 2. Consoante o art. 73, VI, b , da Lei nº 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. 3. A manutenção de publicidade institucional durante os três meses que precedem o pleito é suficiente para que se configure o ilícito, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Ademais, prescinde de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, ocorrendo de modo objetivo. Precedentes. 4. A publicação de conteúdo informativo também é proibida nos três meses que antecedem o pleito. Precedentes. 5. Extrai-se da moldura fática do acórdão regional que o agravante divulgou publicidade institucional em período vedado por meio da manutenção de outdoors, cujo teor consistia em informações sobre serviços de saúde da Prefeitura de Pacatuba/CE, sem demonstração de se tratar de caso de grave e urgente necessidade, inclusive com a presença de logomarca identificadora da administração municipal, em ofensa ao art. 73, VI, b , da Lei nº 9.504/97. 6. As circunstâncias fáticas suscitadas pelo agravante não são suficientes para afastar a condenação. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência deste Tribunal. Incide o obstáculo da Súmula nº 30/TSE. 7. Agravo interno não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 060069089, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/4/2026)

20. A legislação de regência previu expressa ressalva, admitindo a veiculação de

propaganda institucional em situações excepcionais de **grave e urgente necessidade pública**, desde que previamente reconhecidas pela Justiça Eleitoral.

21. No caso sob exame, o acervo probatório demonstra de maneira insofismável o preenchimento dos requisitos ensejadores da exceção legal.

22. Os relatórios técnicos expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU) e pelo Hemocentro de Alagoas (Hemoal) atestam que, no mês de julho de 2026, o estoque de sangue da unidade central e de suas unidades descentralizadas situava-se em patamar alarmante, atingindo apenas **27,71% do volume mínimo de segurança assistencial** (IDs 10483540 e 10483541).

23. O sangue humano e seus hemocomponentes são insumos terapêuticos e biológicos insubstituíveis pela tecnologia farmacêutica, possuindo ainda período restrito de conservação. A sua obtenção depende exclusivamente da conscientização, solidariedade e comparecimento regular de doadores voluntários aos postos de coleta.

24. O desabastecimento crítico constatado projeta risco direto e iminente sobre toda a rede hospitalar alagoana, com potencial para comprometer atendimentos de emergência, cirurgias complexas, procedimentos obstétricos graves, cuidados intensivos e terapias oncológicas contínuas.

25. Diante desse contexto fático, impõe-se a harmonização prática entre as salvaguardas eleitorais e a tutela do direito fundamental à vida e à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição Federal.

26. A comunicação social institucional, nesse cenário, deixa de ser mera faculdade administrativa e assume papel de instrumento sanitário imprescindível para convocação da sociedade, sensibilização de novos voluntários e reposição emergencial dos estoques públicos de sangue.

Das salvaguardas de impessoalidade e do cronograma da Portaria GM/MS n.º 11.685/2026

27. A excepcionalidade da autorização não confere salvo-conduto à Administração Pública para descuidar dos postulados republicanos.

28. A veiculação das mensagens publicitárias deve respeito incondicional ao Princípio da Impessoalidade, nos moldes do art. 37, § 1º, da Constituição Federal e do art. 15, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.735/2024 (com redação dada pela Resolução TSE n.º 23.757/2026).

29. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral adverte que o descumprimento dos limites da impessoalidade no período eleitoral enseja severa responsabilização objetiva:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PERMANÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. REDE SOCIAL.

PERFIL OFICIAL DE ÓRGÃO PÚBLICO. CARÁTER OBJETIVO DO ILÍCITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO OU ANUÊNCIA DO BENEFICIÁRIO COM A PRÁTICA DO ATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. SÚMULA Nº 72. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 e 30/TSE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA-TSE Nº 26. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Agravos regimentais interpostos por Aloisio Miguel Rebonato e Jailton Cláudio Fagundes Guedes, Prefeito e Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Macaúbas/BA, respectivamente, contra decisão que negou seguimento aos agravos em recurso especial eleitoral, os quais buscavam a reforma de acórdão do TRE/BA que manteve a condenação ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 cada, pela prática de conduta vedada consistente na manutenção de publicidade institucional, em rede social oficial da Secretaria Municipal, durante o período vedado pela legislação eleitoral.2. A ausência de indicação de violação ao art. 275 do Código Eleitoral impede o reconhecimento do prequestionamento, ainda que se alegue sua forma implícita, atraindo a incidência da Súmula nº 72 do TSE.3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 é de natureza objetiva, prescindindo de prova de conteúdo eleitoreiro ou de autorização da autoridade pública responsável.4. A moldura fática delineada pelo TRE/BA demonstrou a manutenção de publicação institucional no perfil oficial da Secretaria de Meio Ambiente em período proscrito, sendo vedado ao TSE reexaminar provas nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada implica a incidência da Súmula nº 26 do TSE, autorizando o não conhecimento do agravo.6. A decisão agravada está devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência do TSE, atraindo a aplicação da Súmula nº 30 do TSE.7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 060011062, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 9/6/2025)

30. Por conseguinte, a autorização judicial concedida liminarmente vincula-se ao cumprimento cumulativo e irrestrito das seguintes salvaguardas de impessoalidade e técnica de comunicação:

- a) Conteúdo estritamente informativo, educativo e de convocação cívica voltado à doação de sangue e à indicação dos canais de atendimento, horários e locais de coleta do Hemoal;
- b) Vedação absoluta à aposição de nomes, fotografias, imagens, vozes, símbolos, jingles, marcas de gestão, slogans governamentais ou menções a autoridades, pré-candidatos ou candidatos a cargos eletivos;
- c) Proibição taxativa de divulgação de obras, investimentos, balanços, conquistas administrativas ou qualquer elemento que traduza prestação de contas ou promoção do governo estadual;

d) Identidade visual rigorosamente neutra, limitada à identificação institucional necessária dos órgãos de saúde pública executores da ação (SESAU/HEMOAL).

31. No tocante à divulgação da Portaria GM/MS n.º 11.685, editada pelo Ministério da Saúde em 2 de julho de 2026 para atualizar o regulamento técnico da hemoterapia nacional (ID 10483540, pág. 5), faz-se mister fixar balizas temporais precisas para evitar equívocos e assegurar a segurança transfusional:

- No período anterior à entrada em vigor do ato ministerial (até 29 de setembro de 2026), as peças publicitárias devem limitar-se a informar que os regulamentos técnicos federais passaram por modernização, orientando os cidadãos a buscar os canais oficiais do Hemoal e a se submeterem à triagem individual sob as normas vigentes, sendo terminantemente vedado afirmar que candidatos antes inaptos encontram-se automaticamente aptos;

- A partir da vigência da norma (30 de setembro de 2026), eventuais alterações de critérios específicos de elegibilidade somente poderão ser divulgadas caso tenham sido prévia e formalmente validadas pelo corpo técnico do Hemoal e integradas aos protocolos operacionais de triagem clínica do órgão.

32. A Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação, opinou pelo deferimento definitivo do pedido, chamando atenção para a conveniência de se manter fiscalização contínua sobre as peças divulgadas, evitando desvios de finalidade e preservando a isonomia eleitoral (ID 10486889).

33. A concessão de autorização para publicidade em período vedado não afasta o poder de polícia eleitoral nem a vigilância institucional do Ministério Público Eleitoral.

34. Para viabilizar o controle oportuno da medida e resguardar a lisura das eleições, determina-se que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e a Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM) mantenham sob custódia organizada o plano de mídia detalhado, as autorizações de veiculação e a cópia integral de cada peça publicitária produzida e transmitida em qualquer plataforma ou veículo de comunicação.

35. Esse acervo documental e midiático deverá permanecer à inteira disposição do Ministério Público Eleitoral e da Justiça Eleitoral para fiscalização imediata durante todo o período eleitoral, sob pena de suspensão cautelar da autorização e deflagração das sanções cominadas no art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 em caso de desvio promocional detectado.

36. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, confirmando-se integralmente a tutela de urgência deferida na decisão monocrática, para:

- a) reconhecer, com esteio no art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/1997, e no art. 15, VI, b, da Resolução TSE n.º 23.735/2024, a existência de grave e urgente necessidade pública consubstanciada no déficit crítico dos estoques de sangue do Hemocentro de Alagoas (Hemoal);

b) autorizar o Estado de Alagoas a produzir e veicular a campanha publicitária institucional de utilidade pública destinada ao estímulo da doação voluntária e regular de sangue durante o período de vedação eleitoral das Eleições Gerais de 2026;

c) determinar a observância rigorosa das salvaguardas de impessoalidade (art. 37, § 1º, da CF/88), ficando proibida a inserção de nomes, imagens, vozes, slogans, marcas de gestão, menções a realizações governamentais ou referências a agentes políticos e candidatos, admitindo-se unicamente a identidade visual neutra da SESAU e do HEMOAL com foco nas informações de locais, horários e canais de coleta;

d) condicionar a divulgação da Portaria GM/MS n.º 11.685/2026 ao cronograma de transição, limitando o conteúdo até 29/09/2026 à orientação sobre a existência da norma e convite à triagem individual nos moldes vigentes, ficando a divulgação de novos critérios a partir de 30/09/2026 adstrita à prévia validação técnica do Hemoal;

e) acolher expressamente a recomendação do Ministério Público Eleitoral de fiscalização contínua, determinando que as Secretarias de Estado da Saúde e da Comunicação, mantenham arquivados os planos de mídia e os exemplares de todas as peças veiculadas, à permanente disposição da Procuradoria Regional Eleitoral e da Justiça Eleitoral para controle e fiscalização, sob pena de suspensão cautelar da autorização e deflagração das sanções cominadas no art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 em caso de desvio promocional detectado;

f) estabelecer que o requerente apresente as peças publicitárias finais no prazo de 10 (dez) dias antes do início de suas veiculações, a fim de que possam ser submetidas ao controle e fiscalização.

37. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO
RELATOR

